

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1843480 - RJ (2019/0160686-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : TÂNIA MARIA DE CARVALHO E SILVA

ADVOGADOS : JOSE GUILHERME BERMAN CORREA PINTO -
RJ119454
LUIS MARCELO ABDALLA DE CARVALHO JAUED -
RJ170049
FELIPE SCHVARTZMAN - RJ185643

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR SOLTEIRA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento de que o art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373/1958 assegura à filha maior solteira, não ocupante de cargo público permanente, o direito à pensão temporária.

2. É indevida a exigência de demonstração da dependência econômica em relação ao instituidor do benefício, uma vez que o referido critério não possui previsão legal, estando a pensão especial condicionada somente à manutenção da condição de solteira e à ausência de ocupação de cargo público permanente, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373/1958.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 25 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.843.480 - RJ (2019/0160686-9)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : TÂNIA MARIA DE CARVALHO E SILVA
ADVOGADOS : JOSE GUILHERME BERMAN CORREA PINTO - RJ119454
LUIS MARCELO ABDALLA DE CARVALHO JAUED -
RJ170049
FELIPE SCHVARTZMAN - RJ185643

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado pela União contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

A agravante alega que o ato que determinou a supressão do pagamento da pensão temporária à recorrida é legal e decorre de determinação do Tribunal de Contas da União.

Afirma que a dependência econômica, ainda que não seja um requisito expresso, deve ser levada em consideração para a manutenção da pensão temporária.

No caso, aduz que a recorrida não tem relação de dependência econômica com o instituidor da pensão, o que enseja a supressão do benefício.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.843.480 - RJ (2019/0160686-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **TÂNIA MARIA DE CARVALHO E SILVA**
ADVOGADOS : **JOSE GUILHERME BERMAN CORREA PINTO - RJ119454**
 LUIS MARCELO ABDALLA DE CARVALHO JAUED -
 RJ170049
 FELIPE SCHVARTZMAN - RJ185643

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR SOLTEIRA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento de que o art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373/1958 assegura à filha maior solteira, não ocupante de cargo público permanente, o direito à pensão temporária.

2. É indevida a exigência de demonstração da dependência econômica em relação ao instituidor do benefício, uma vez que o referido critério não possui previsão legal, estando a pensão especial condicionada somente à manutenção da condição de solteira e à ausência de ocupação de cargo público permanente, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373/1958.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

O Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento de que o art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373/1958, assegura à filha maior solteira, não ocupante de cargo público permanente, o direito à pensão temporária.

É indevida a exigência de demonstração da dependência econômica em relação ao instituidor do benefício, uma vez que o referido critério não possui previsão legal, estando a pensão especial condicionada somente à manutenção da condição de solteira e à ausência de ocupação de cargo público permanente, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373/1958.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO TEMPORÁRIA. FILHA CAPAZ E MAIOR DE 21 ANOS. REQUISITOS LEGAIS. OBSERVÂNCIA. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NECESSIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. É firme o entendimento do STJ de que o art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373/1958 assegura à filha maior solteira, não ocupante de cargo público permanente, o direito à pensão temporária, independentemente de o óbito do instituidor do benefício ser superveniente à maioridade.

3. É indevida a exigência de demonstração da dependência econômica em relação ao instituidor do benefício, uma vez que o referido critério não possui previsão legal, estando a pensão especial condicionada somente à manutenção da condição de solteira e à ausência de ocupação de cargo público permanente, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373/1958. Precedentes.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao exigir como requisito para a concessão da pensão que a filha fosse menor de 21 anos na data do óbito do instituidor do benefício ou a comprovação de invalidez, divergiu do entendimento desta Corte, merecendo reforma.

5. Considerando-se o óbice previsto na Súmula 7 do STJ, os autos devem ser devolvidos à Corte de origem, para que proceda à análise dos requisitos legalmente previstos, em relação à parte autora.

6. Agravo interno desprovido.

(Aglnt no AgInt no REsp 1.636.818/RJ, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/3/2020)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. PRECEDENTES DO STJ. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. [...]

II - A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373/1958 assegura à filha maior solteira, não ocupante de cargo público permanente, o direito à pensão temporária. Ademais, a tese levantada pela recorrente, acerca da necessidade de comprovação da dependência econômica em relação ao instituidor do benefício, não se aplica à hipótese dos autos, na qual, nos termos da Lei n. 3.373/58, deve ser deferido o pensionamento à filha solteira, não ocupante de cargo público permanente. Neste sentido: AgInt no REsp n. 1.695.392/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, julgado em 22/5/2018, DJe 5/6/2018 e REsp n. 1.476.022/RN, Rel. Ministro Herman Bejamin, julgado em 4/11/2014, DJe 27/11/2014. [...]

V - Agravo interno improvido.

(Aglnt no REsp 1.769.260/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 28/5/2019)

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. FILHA SOLTEIRA. LEI APLICÁVEL. REQUISITOS. OBSERVÂNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. O art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373/1958, assegura à filha maior solteira, não ocupante de cargo público permanente, direito à pensão temporária, não havendo exigência da comprovação de dependência econômica.

3. Agravo interno desprovido.

(Aglnt no REsp 1.794.423/CE, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 6/6/2019)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.843.480 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0160686-9

Número de Origem:

201751011430707 0143070-13.2017.4.02.5101 1430701320174025101 01430701320174025101

Sessão Virtual de 19/05/2020 a 25/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TÂNIA MARIA DE CARVALHO E SILVA

ADVOGADOS : JOSE GUILHERME BERMAN CORREA PINTO - RJ119454

LUIS MARCELO ABDALLA DE CARVALHO JAUED - RJ170049

FELIPE SCHVARTZMAN - RJ185643

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO - RESTABELECIMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : TÂNIA MARIA DE CARVALHO E SILVA

ADVOGADOS : JOSE GUILHERME BERMAN CORREA PINTO - RJ119454

LUIS MARCELO ABDALLA DE CARVALHO JAUED - RJ170049

FELIPE SCHVARTZMAN - RJ185643

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 25 de maio de 2020